- Despacho n.º 152/SATOP/90, respeitante à concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno, situado na Estrada de Lou Lim Yeok, na ilha da Taipa.
- Despacho n.º 153/SATOP/90, respeitante à concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno, a resgatar ao mar, sito na futura via Marginal do Norte da Taipa, na ilha da Taipa.
- Despacho n.º 154/SATOP/90, respeitante à concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de duas parcelas de terrenos, sitas nos quarteirões 4 e 5 do Plano de Intervenção Urbanística da Baixa da Taipa.
- Despacho n.º 155/SATOP/90, respeitante à concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno, sito na ZAPE, quarteirão 3, lotes «a», «b», «e».
- Despacho n.º 156/SATOP/90, respeitante à concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno, em parte a conquistar ao mar, sito na Baía de Nossa Senhora da Esperança, na ilha da Taipa.

- Despacho n.º 157/SATOP/90, respeitante à concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno, sito no quarteirão 7 do Plano de Intervenção Urbanística da Baixa da Taipa.
- Despacho n.º 158/SATOP/90, respeitante à concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno, sito na Estrada do Governador Albano de Oliveira, na ilha da Taipa.
- Despacho n.º 159/SATOP/90, respeitante à concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de uma área de terreno, em parte a conquistar ao mar, sita na Baía do Pac On, na ilha da Taipa.
- Despacho n.º 160/SATOP/90, respeitante à concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de uma área de terreno a conquistar ao mar, sita na zona da Areia Preta.
- Despacho n.º 161/SATOP/90, respeitante à concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno, sito na ilha de Coloane, junto à antiga gafaria.

GOVERNO DE MACAU

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 132/SATOP/90

Respeitante ao pedido apresentado pela Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL, de revisão do contrato de concessão, por aforamento, do terreno com a área de 1404 m2, sito na Estrada de Cacilhas, nº 7, em Macau, para alteração parcial da sua finalidade e modificação do seu aproveitamento, com o acrescentamento de uma ala ao edifício implantado, ficando afecto a habitação e uma piscina (Proc. nº 587.1, da ex-DSPECE, e Proc. nº 73/90, da Comissão de Terras).

Considerando que:

- 1. A Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL, com sede no Hotel Lisboa, Nova Ala, 2º andar, em Macau, é titular do direito resultante da concessão, por aforamento, do terreno com a área de 1404 m2, onde se encontra implantado o edifício nº 7 da Estrada de Cacilhas, descrito na CRPM sob o nº 12440, a fls. 113v. do livro B-33, e inscrito a seu favor, na mesma Conservatória, conforme inscrição nº 31 680, a fls. 83 do livro G-25.
- 2. A referida titular pretende modificar o aproveitamento do identificado terreno, com um acrescentamento ao edifício já lá implantado, consistindo na construção de uma nova ala, com dois pisos, sendo um destinado a habitação e outro destinado a uma piscina e, para tal, apresentou na DSOPT o respectivo projecto de obra que, depois de apreciado, obteve parecer favorável desta Direcção dos Serviços, condicionado ao cumprimento do solicitado no ofício nº 5951/DCULIC/89, de 15.7, e ao acordo com a Administração do Território quanto às condições a que a modificação do aproveitamento do terreno deveria obedecer.

- 3. A concessionária, representada por Ho Yuen Ki Winnie, aliás Winnie Ho, apresentou nos SPECE um requerimento, dirigido a Sua Exa o Governador, a solicitar autorização para modificar o aproveitamento do terreno referido e alterar, em parte, a sua finalidade, em conformidade com o projecto apresentado na DSOPT, e com a consequente alteração do contrato de concessão em vigor.
- 4. Os SPECE procederam ao cálculo do prémio e actualização do preço do domínio útil e foro, bem como fixaram em minuta de contrato as restantes condições a que deveria obedecer a revisão do contrato.
- 5. Tais condições foram aceites pela requerente, através da referida representante, que, nesse sentido, firmou um termo de compromisso, em 6.8.90, e se comprometeu a comparecer à outorga da respectiva escritura, na data e local para o efeito designados.
- 6. O acordado foi submetido à consideração superior, através da informação nº 25/SOLDEP/90, de 24.8, da DSSOPT, tendo o Director destes Serviços emitido parecer concordante, na sequência do qual, o Exmo. SATOP, determinou o seu envio à Comissão de Terras.
- 7. Nos termos da cláusula sexta da minuta acordada, a segunda outorgante pagará a título de prémio do contrato a importância de \$58 854,00 (cinquenta e oito mil oitocentas e cinquenta e quatro patacas), integralmente, trinta dias após a publicação no B.O. do despacho que autorize a revisão do contrato; por outro lado, e conforme a cláusula terceira da mesma minuta, o preço do domínio útil e o foro foram acrescidos em \$10 400,00 (dez mil e quatrocentas patacas) e \$26,00 (vinte e seis patacas), respectivamente.
- 8. O terreno se encontra assinalado na planta dos SCC nº 301/89, de 6.7.90, e a sua área é de 1 404 m².
- 9. A Comissão de Terras, em sessão de 11.10.90, emitiu parecer favorável ao pedido em epígrafe.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no art. 1079 da Lei n9 6/80/M, de 21 de Julho (na redacção do DL. n9 78/84/M, de 21.7) e no uso da delegação de competências conferida pela Portaria n9 192/90/M, de 3 de Outubro, autorizo a revisão do contrato de concessão, por aforamento, do terreno com a área de 1 404 m2, sito na Estrada de Cacilhas, n9 7, em Macau, devendo a escritura pública ser outorgada nos termos e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJECTO DO CONTRATO

1. Constitui objecto do presente CONTRATO a revisão da concessão, por aforamento, respeitante ao terreno com a área de 1.404 metros

quadrados, situado na Estrada de Cacilhas, n $^{\mbox{\scriptsize Q}}$ 7, de ora em diante designado simplesmente por TERRENO.

- 2. O TERRENO encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial sob o nº 12440 a fls. 113v do Livro B-33, e inscrito a favor do SEGUNDO OUTORGANTE segundo a inscrição nº 31680 a fls. 83 do Livro G-25
- 3. A concessão do TERRENO, que vai assinalado na planta anexa com o $n\Omega$. 301/89, de 6.07.90, da DSCC, passa a reger-se pelo presente CONTRATO.

CLÁUSULA SEGUNDA - APROVEITAMENTO E FINALIDADE DO TERRENO

- 1. O TERRENO destina-se a manter o edifício já anteriormente construído, ao qual se acrescentará uma nova ala, com 2 pisos.
- 2. A área ora ampliada do edifício referido no número anterior será afectada às seguintes finalidades de utilização:

Piscina: 1º piso (77,50 m2);

Habitacional: 2º piso (52,50 m2).

 As áreas referidas no número anterior poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a efectivar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

CLÁUSULA TERCEIRA - PREÇO DO DOMÍNIO ÚTIL E FORO

- O preço do domínio útil do TERRENO é acrescido em \$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentas) patacas, que deverá ser pago, de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titula o presente contrato.
- 2. O foro anual é acrescido em Ptcs. \$ 26,00 (vinte e seis patacas).

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE APROVEITAMENTO

- O aproveitamento do TERRENO deverá operar-se no prazo global de 12 meses, contados a partir da publicação no Boletim Oficial do despacho que autoriza o presente CONTRATO.
- Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o SEGUNDO OUTORGANTE deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:
 - a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);
 - b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

- 3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.
- 4. Para efeitos da contagem do prazo referido no número 1 desta cláusula entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no nº 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.
- 5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o SEGUNDO OUTORGANTE poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação por escrito à DSOPT, sujeitando todavia o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o SEGUNDO OUTORGANTE da apresentação do respectivo projecto de obra.

CLÁUSULA QUINTA - MULTAS

- 1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo PRIMEIRO OUTORGANTE, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o SEGUNDO OUTORGANTE fica sujeito a multa até \$500,00 (quinhentas patacas) por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.
- 2. O SEGUNDO OUTORGANTE fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.
- 3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.
- 4. Para efeitos do disposto no nº 2 desta cláusula o SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a comunicar, por escrito, ao PRIMEIRO OUTORGANTE, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

CLÁUSULA SEXTA - PRÉMIO DO CONTRATO

O SEGUNDO OUTORGANTE pagará ao PRIMEIRO OUTORGANTE, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 58.854,00 (cinquenta e oito mil oitocentas e cinquenta e quatro) patacas que será pago, integralmente e de uma só vez, 30 dias (trinta) dias após a publicação no Boletim Oficial do despacho que autoriza o presente CONTRATO.

CLÁUSULA SÉTIMA - FISCALIZAÇÃO

Durante o período de aproveitamento do TERRENO concedido, o SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

CLÁUSULA OITAVA - DEVOLUÇÃO DO TERRENO

- 1. O PRIMEIRO OUTORGANTE pode declarar a devolução (total ou parcial) do TERRENO em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do TERRENO.
- 2. Fica acordada, ainda, a devolução do TERRENO quando se verifique qualquer dos seguintes factos:
 - a) Findo o prazo da multa agravada previsto na cláusula quinta;
 - b) Interrupção do aproveitamento do TERRENO;
 - c) Alteração de finalidade da concessão;
 - d) Falta de pagamento pontual do foro;
 - e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.
- 3. A devolução do TERRENO é declarada por despacho do Governador a publicar no Boletim Oficial.
- 4. A declaração de devolução do TERRENO produz os seguintes efeitos:
 - a) Extinção (total ou parcial) do domínio útil do TERRENO;
 - b) Reversão (total ou parcial) do TERRENO com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do PRIMEIRO OUTORGANTE tendo o SEGUNDO OUTORGANTE direito à indemnização a fixar por aquele.

CLÁUSULA NONA - FORO COMPETENTE

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente CONTRATO, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

CLÁUSULA DÉCIMA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente CONTRATO reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei nº 6/80/M de 5 de Julho, e demais legislação aplicável e em vigor no Território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 14 de Dezembro de 1990. — O Secretário-Adjunto, Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.

